



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
RECURSO Nº. : 02.348
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

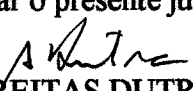
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A inclusão de rendimentos de ofício não assegura ao mesmo direito a dedução de 20% na cédula "D".

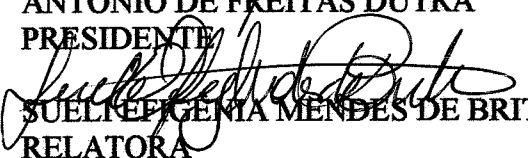
JUROS PAGOS AO SFH - Os valores pagos ao SFH como juros para a aquisição do imóvel, poderão integrar o custo, desde que não utilizados a título de abatimento.

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço de tempo que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589
RECURSO Nº. : 02.348
RECORRENTE : CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA

RELATÓRIO

CELSON MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 004.310.448-72, inconformado com a decisão de 1º grau Delegado da Receita Federal em São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração, fls. 317, e seus anexos, apurou-se no exercício financeiro de 1989 ano-base 1988, as seguintes irregularidades:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto de Ncz 3.633,11;
- b) Inclusão na cédula "D", da importância de Ncz\$ 4.370,62;
- C) Diferença do lucro tributável apurado na alienação de imóvel, no importe de Ncz\$ 2.737,37.

Em 25/11/92, apresenta sua defesa, fls. 321/322, alegando, em resumo:

- Que a auditora entendeu que deveria integrar a base de cálculo do tributo, na cédula "D", a correção , monetária dos depósitos em poupança judiciais, no importe de Ncz\$ 4.370,62, porém não efetuou a dedução correspondente aos 20%, que independe de comprovação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

- Quanto ao recálculo do DALI, referente ao imóvel do inciso "01", a aquisição, por instrumento particular deu-se em 15/01/73, pelo valor do custo original de Cz\$ 244,85 com as duas garagens, razão pela qual o valor do custo corrigido equivaleria a Cz\$ 6.849.525,74, sendo a redução de 75%;

- Com relação ao imóvel Nº "02", o valor original real com inclusão dos juros pagos, foi de Cr\$ 8.784,89 x 180 + 445.100,00 perfazendo Cr\$ 2.026.326,20, que corrigidos para fevereiro de 1988, corresponderiam a Cr\$ 7.397.563,76;

- Considerando que foi paga a corretagem no valor de Cr\$ 498.000,00, o valor do custo corrigido seria de Cr\$ 7.895,56;

- Solicita conferência dos juros de mora, por serem 3,5 vezes maior que o valor da dívida já corrigido.

Juntou documentos de fls. 323/320.

A informação fiscal às fls. 333, é pela manutenção parcial, anexando novo DALI às fls. 332.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão de fls. 335/340, assim ementada:

"DEDUÇÕES DA CÉDULA "D"

A dedução até o limite de 20% (vinte por cento) dos rendimentos anteriormente não declarados na cédula "D", independentemente de discriminação ou de comprovação das despesas, só é cabível quando a inclusão é de forma espontânea pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - DATA DE AQUISIÇÃO

Para os efeitos do disposto no art. 41, do RIR/80, considera-se data de aquisição aquela em que foi celebrado o contrato inicial de operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

CUSTO CORRIGIDO

As despesas de corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente podem integrar o custo na apuração do lucro imobiliário.”

Cientificado em 09/03/91 (AR de fls. 341 “verso”), o interessado, apresenta recurso às fls. 342/346, onde argumenta, em síntese:

- Que o declarante não omitiu os rendimentos, apenas se equivocou, por manifesta falha dos manuais de instruções onde definiam que as correções monetárias idênticas às cardenetas de poupanças como rendimentos não tributáveis;

- Considera-se tal equivalência as correções monetárias dos depósitos judiciais foram ali incluídas, ao invés de constarem da cédula “D”;

- Não houve omissão, houve equívoco, provocado e ocasionado pelas próprias declarações do manual de instruções, entende o declarante que continua sendo cabível a dedução de 20% a que tinha direito;

- Quanto a apuração do lucro com alienações de Imóveis, continua errado quanto à alienação Nº 02, pois com a afirmativa “os juros pagos pelo financiamento, todavia, somente poderiam integrar o custo de aquisição se não computados como abatimento da renda bruta”, parte de uma hipótese ou suposição, para retirar os mesmos da conta para apurar o custo corrigido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

- Não possui as declarações pretéritas, para comprovar mas não abateu os juros de 1985, porque, por desacordo em relação ao reajustamento das prestações, promoveu ação consignatória contra o agente financeiro, COMIND S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, processo Nº 1.064/85, perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Capital:

- Em janeiro de 1988 compôs amigavelmente com aquela empresa, liquidando antecipadamente o financiamento contratado em 25/03/77 pelo prazo de 15 anos, isto é as prestações ajuizadas e futuras, que encerrar-se-iam em março/92;

- Ao menos os juros relativos às prestações de 1985 até 1992, não foram computados como abatimento da renda bruta, tornando cabível e imperioso integrarem o valor do custo corrigido;

- O acréscimo de TRD como juros de mora, sobre valores já indexados, é flagrantemente ilegal e inconstitucional, por outro lado, a TRD por si só não pode incidir como índice de correção monetária, haja vista manifestações e Acórdãos vários do Supremo Tribunal Federal, decretando sua ilegalidade.

Conclui, pleiteando a exclusão de 20% dos rendimentos da Cédula "D"; a inclusão dos juros de financiamento da apuração do valor do custo corrigido; e a exclusão da TRD como juros de mora após fevereiro de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

VOTO

CONSELHEIRO SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

DEDUÇÃO DE 20%

O Código Tributário Nacional determina:

"Art. 147. O Lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO**".(GRIFO NOSSO)

O erro do contribuinte não se caracteriza como erro de fato, pois tanto no Manual como no Formulário (pág. 2, quadro 5, item 01) da declaração de rendimentos do exercício em discussão, estava claro que como rendimentos não tributáveis deveria ser lançado "Correção Monetária de INVESTIMENTOS idênticas à das OTN PAGA EM INTERVALO NÃO INFERIORES A 30 DIAS".

Diante disso e da proibição legal, incorporada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597 (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 63 § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º). "

Dedução é uma faculdade, que pode ser utilizada ou não, mas restrita aos rendimentos oferecidos espontaneamente, o que não é o caso dos rendimentos no valor de Ncz\$ 4.370,62 incluídos na cédula por ocasião da revisão da declaração de rendimentos.

Sobre o assunto, a jurisprudência administrativa é unânime determinando que a inclusão de rendimentos "de ofício" não assegura o direito a deduções.

INCLUSÃO DOS JUROS PAGOS AO SFH COMO CUSTO DO IMÓVEL VENDIDO.

Este item se encontra prejudicado, levando-se em conta o seguinte:

A) autoridade julgadora "a quo", negou sob a seguinte fundamentação (doc. fls. 338, 2º parágrafo), "ipsis litteris": " Os juros pagos pelo financiamento, todavia, somente poderiam integrar o custo de aquisição se não computados como abatimento da renda bruta".

B) em seu recurso argumenta o recorrente de que não abateu os juros desde 1985, porque promoveu ação Consignatória contra o agente financeiro, COMIND S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, e que em janeiro de 1988 compôs amigavelmente com a empresa, liquidando antecipadamente o financiamento contratado em 25/03/77 pelo prazo de 15 anos. Como contraditou somente o fundamento utilizado pela autoridade julgadora não juntou provas desses pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

C) o único documento que demonstra que ele utilizou o abatimento de juros pagos ao SFH é a declaração de rendimentos, exercício 1989, ano-base 1988, cópia anexada às fls.03/16;

Entendo que a decisão neste ponto não foi clara e na ausência de demonstração do montante abatido a título de juros do SFH, e, ainda, sob a luz do ensinamento esposado no item 4.1 do Parecer Normativo CST nº 04 de 29/02/84, deve ser admitido como custo do imóvel nº 2 o valor de Cz\$ 91.567,00, obtido da seguinte maneira:

IMÓVEL Nº 02

DALI de fls. 14 (preenchido pelo contribuinte) custo corrigido de Cz\$ 4.569.313,00;

DALI de fls. 314 (elaborado pela autoridade fiscal) custo corrigido de Cz\$ 3.971.516,00;.

DALI DE fls. 332 (retificado pela autoridade fiscal)custo corrigido de Cz\$ 4.469.516,00;.

VALOR DOS JUROS ADMITIDOS EM Cz\$ 91.567,00 (99.797,00-8.230,00).

OBS: o valor de Cz\$ 8.230,00 é o equivalente a Ncz\$ 8,23, indicado como abatimento a título de juros do SFH, doc. de fls. 3 e 10.

Quanto a aplicação da TRD, temos que encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº CSRF/01.1773 de 17/10/94, com decisão unânime. Devendo a exigência ser ajustada a tal entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.610/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.589

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991 e admitir a incorporação, ao custo do imóvel, do valor de Cz\$ 91.567,00 (já corrigido para a época da venda 12/02/88) correspondente aos valores pagos como juros ao SFH.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996.


SUELI EEKGENIA MENDES DE BRITTO